



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0016844-97.2015.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 03ª VARA DO JUÍZADO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR .
APELANTE: DONILSON RAMOS DE SOUZA.
DEFENSORIA PÚBLICA: EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º E ART. 147 AMBOS DO CPB C/C ART. 7º DA LEI Nº. 11.340/06 (CRIME DE LESÃO CORPORAL E DE AMEAÇA, NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA).

ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM COM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A DEFESA DO APELANTE ALEGA QUE AS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA SUSPENSÃO DA PENA NÃO ESTÃO FUNDAMENTADAS E QUE O PERÍODO DE PROVA JÁ FOI CUMPRIDO, POIS DESDE A DATA DO FATO, O RECORRENTE NÃO COMETEU MAIS CRIME, O QUE INCIDIRIA NA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NO DECRETO CONDENATÓRIO O MAGISTRADO DE ORIGEM CONCEDEU AO APELANTE O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PREVISTO NO ART. 77 DO CPB. AO SUSPENDER A PENA, O JUÍZO SENTENCIANTE IMPÔS CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELO CONDENADO, O QUE ESTÁ FUNDAMENTADO NO ARTIGO 78 DO CPP. POR CONSEQUENTE, O ORA RECORRENTE TEM QUE CUMPRIR AS MEDIDAS IMPOSTAS, NÃO MERECENDO PROSPERAR O PEDIDO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, POIS O CASO NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 107 DO CPB

DETRAÇÃO DO PERÍODO EM QUE O APELANTE PERMANECEU PRESO PROVISORIAMENTE E QUE NÃO FOI COMPUTADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. TENDO EM VISTA QUE O PERÍODO EM QUE O APELANTE PERMANECEU PRESO PROVISORIAMENTE NÃO TÊM O CONDÃO DE ALTERAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, A DETRAÇÃO PLEITEADA DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA CONDENATÓRIA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO

Pág. 1 de 9



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de outubro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira

Belém, 23 de outubro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N°: 0016844-97.2015.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 03ª VARA DO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.
APELANTE: DONILSON RAMOS DE SOUZA.
DEFENSORIA PÚBLICA: EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.



PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por Donilson Ramos de Souza por intermédio da defensoria, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 03ª Vara Penal do Juizado de Violência Doméstica e Familiar (fls. 56-57) que o condenou à pena de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção em regime aberto, pela prática, em concurso material, dos crimes de ameaça e lesão corporal, concedendo a suspensão da pena pelo prazo de 02 (dois) anos com as condições estipuladas na sentença condenatória.

Narra a denúncia (fls. 02-08) que, em 29/06/2015 por volta das 13h, o policial militar Evandro José Benedito Peniche teria sido acionado via CIOP para atender ocorrência de violência doméstica, na qual a vítima teria comunicado que o denunciado que seria seu companheiro a teria agredido fisicamente, o que fora confirmado pelas testemunhas Glauton Rodrigo dos Santos e Pedro Paulo Santos da Luz.

Conta ainda na exordial acusatória que a vítima teria informado que na relação com o acusado sempre existiram agressões quando o companheiro ingeria bebidas alcoólicas, sendo esta a terceira vez que o denunciado lhe causava lesões pelo corpo, já tendo lhe batido com perna-manca e lhe atirado latas de cerveja que cortaram sua orelha.

A vítima informou que estaria em um bar quando um conhecido do casal teria dito para Donilson para não bater mais na vítima e, quando chegaram em casa, o denunciado a ameaçou de morte e começou a agredi-la com tapas, segurando-a pelo seu cabelo e batendo a cabeça desta na quina da porta, causando uma lesão no seu supercílio direito. Durante as agressões, a vítima teria gritado, pedindo socorro, tendo sido socorrida por vários vizinhos que começaram a bater na porta da casa, jogar pedras e dizer que iriam chamar a polícia, ocasião em que Donilson teria soltado a depoente, a qual seguira para a porta da cozinha, sendo seguida pelo companheiro que lhe puxou para não sair.

Ainda em consonância com o depoimento da vítima, um dos vizinhos teria quebrado o cercado da casa por onde uma vizinha teria conseguido segurar e puxar a vítima das mãos de Donilson e este foi embora do local, tendo a vítima ido dormir e quando acordou, o acusado teria retornado e estava dentro da casa, tendo este saído para o trabalho e retornado às 12h e ameaçado a vítima de morte caso ele fosse preso.

Nestes termos, a Promotoria pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º e 147 ambos do CPB c/c artigos 5º, inciso III e 7º, inciso I da Lei nº. 11.340/2006.

A denúncia foi recebida em 10/11/2015 (fl. 25).



Em razões de Apelação (fls. 60-62), pugnou-se pela absolvição nos termos do art. 386, incisos V e VII do CPB e, subsidiariamente, requereu a extinção da punibilidade do réu, pois o apelante já teria cumprido o período de prova da suspensão condicional do processo e a realização da detração penal.

Em contrarrazões (fls. 66-70), a acusação manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

Nesta instância superior (75-79), o Procurador de Justiça, Dr. Adélio Mendes dos Santos, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sem revisão, tendo em vista se tratar de penas de detenção, nos moldes do art. 610 do Código de Processo Penal.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, havendo preliminar, passo a sua análise.

DA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS:

O inconformismo do apelante cinge-se à tese de fragilidade das provas existentes nos autos para embasar uma condenação, pois a palavra da vítima não seria suficiente para imputar ao apelante a conduta narrada na denúncia, nos termos do art. 386, incisos V e VII. Desde logo, entendo não assistir razão ao recorrente.

A materialidade delitiva está comprovada através do Laudo de Lesão Corporal (fl. 55) constante nos autos e a autoria do crime está evidenciada no depoimento da vítima e nas provas colhidas durante o inquérito policial.

Resta comprovada a autoria do delito em tela por parte do ora apelante, principalmente, pelo depoimento da vítima, HILMA TELES VIANA, em juízo que foi claro e conciso em referência aos fatos ocorridos (mídia fl. 54), senão vejamos:

(...) Que o denunciado vivia com ela; Que a depoente chegou do serviço e ele a convidou para ir ao bar; Que foram ao bar; Que chegou um rapaz e começou a brincar com ela; Que o denunciado disse que era o macho dela; Que ela disse que o rapaz era apenas um conhecido; Que ele deu um tapa nela e ela se levantou e foi embora; Que fora do bar deu outro tapa no peito da depoente; Que a depoente foi embora e ao chegar em casa, o acusado trancou a porta; Que pegou no cabelo dela e foi puxando e deu com a cabeça dela na parede; Que quando viu o sangue gritou; Que tem a cicatriz até hoje; Que ela conseguiu abrir a porta e ele deu uma gravata nela; Que um rapaz a puxou e ele correu; Que no mesmo dia o acusado disse que ia lhe matar; Que foi no PROPAZ; Que fez exame; Que ficou com



o rosto deformado; Que as agressões foram dentro de casa; Que já tinha acontecido antes; Que o denunciado já tinha dado um tapa nela no mesmo bar (...) Grifei

O depoimento da vítima assume especial valor para a elucidação dos fatos, pois crimes desta natureza são habitualmente cometidos sem a presença de testemunhas, conforme entende a jurisprudência pátria, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA ROBUSTA. PALAVRA DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTERVENÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima merece especial relevância em face da forma como os delitos são habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas. 2. No caso concreto, tendo em vista que o relato da ofendida mostrou-se firme e coerente em todas as fases da persecução penal, há prova suficiente para sustentar a sentença condenatória, demonstrado que o acusado agrediu a vítima, desferindo golpes com relho e facão na ofendida. 3. O delito de lesão corporal tem relevância jurídico-penal, visando proteger a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica, em respeito à dignidade humana. Assim, não há que falar em intervenção mínima. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70072968027, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 03/05/2017). Grifei

APELAÇÃO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A palavra da vítima e das testemunhas de acusação, quando harmônica e congruente com o conjunto fático-probatório, legitima a condenação, não havendo que se falar em atipicidade da conduta ou insuficiência de provas. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2017.01389495-04, 173.078, Rel. RAÍMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 06/04/2017, Publicado em 10/04/2017). Grifei

Portanto, em que pese a negativa de autoria por parte do apelante, a vítima foi clara em atestar a ocorrência do delito constante na denúncia, independente, da oitiva de outras testemunhas, o que já está pacificado na jurisprudência pátria, como mencionado alhures. Desse modo, as provas produzidas durante o inquérito policial foram devidamente ratificadas em juízo pelo depoimento da vítima

Importante a transcrição da manifestação do Procurador de Justiça. Dr. Adélio Mendes dos Santos, em parecer acostado às fls. 75-79, senão vejamos:

(...) A materialidade restou plenamente comprovada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito presente às fls. 55 dos autos, bem como pela prova oral colhida em juízo. Quanto à AUTORIA do delito, esta se mostra incontroversa, com base na prova oral obtida durante a instrução criminal. A vítima HILMA TELES VIANA relatou em juízo que o ora apelante sempre a



agrediu no decorrer do 01 (um) ano de relacionamento, e que esta já é a terceira vez que o companheiro lhe causou lesões, e em seguida ameaçou-a de morte, caso ele lhe denunciasse para a polícia (mídia – fls. 54). Ad argumentandum tantum, quanto ao testemunho da vítima, inexistente motivo ou justificativa para que se coloque em dúvida a veracidade de tal depoimento, uma vez que segura de sua narrativa, merece credibilidade até que se prove o contrário. Ademais, a palavra da vítima opera-se de notável valor nos crimes cometidos em âmbito doméstico, geralmente praticado às escondidas (...). Grifei.

Assim, provada a materialidade e a autoria do crime com base no depoimento transcrito alhures, não há que se falar em fragilidade ou ausência de provas. Por conseguinte, não merece prosperar o pleito defensivo.

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE:

A defesa do apelante alega que as condições impostas na suspensão da pena não estão fundamentadas e que o período de prova já foi cumprido, pois desde a data do fato, o recorrente não cometeu mais crime, o que configuraria a extinção da punibilidade.

Em que pese as argumentações defensivas, adianto, desde logo, que não merece prosperar, nesse particular, o inconformismo do sentenciado.

Urge salientar que no decreto condenatório o magistrado de origem concedeu ao apelante o benefício da suspensão condicional da pena previsto no art. 77 do CPB, senão vejamos:

(...) Tendo em vista que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Deixo de aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP, por entender desnecessária. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; d) obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; e e) Por entender adequado ao caso, o condenado deverá participar de cursos e palestras ou de atividades educativas referentes ao alcoolismo e a questão de gênero (...). Grifei.

Ao suspender a pena, o juízo sentenciante impôs condições a serem cumpridas pelo condenado, o que está fundamentado no artigo 78 do CPP, o qual dispõe:

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à



observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

Por conseguinte, o ora recorrente tem que cumprir as medidas impostas, não merecendo prosperar o pedido de extinção de punibilidade, pois o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 107 do CPB, o qual dispõe:

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII -

VIII -

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Assim, o pleito defensivo não merece ser provido.

DA DETRAÇÃO PENAL:

No que concerne à detração referente ao período que os apelantes estiveram presos preventivamente, nos moldes do disposto no art. 387, § 2º, entendo também não ser cabível, uma vez que ao se proceder à detração não haverá alteração no regime de cumprimento da pena cominada.

Em 03 de dezembro de 2012 foi publicada a Lei 12.736/12 que dispõe sobre a detração penal a ser realizada pelo juiz de conhecimento no momento em que é prolatada a sentença condenatória. A referida legislação passou a permitir a progressão de regime com a detração, na sentença, do período em que o réu permaneceu preso a título de prisão preventiva ou internação, uma vez que o § 2º, acrescentado ao art. 387 do Código de Processo Penal, é claro ao dispor que, verbis:

O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade

Contudo, somente será realizada a detração penal pelo juiz do conhecimento para fins de progressão de regime de pena. Assim, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, sob pena de o juízo de conhecimento invadir a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, c, da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular.

A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme



determinado pela lei em comento, é apenas para fins de regime de pena, em relação tão-somente ao início de cumprimento da reprimenda. Se este não for alterado, não pode haver cálculos para diminuir a reprimenda. Nesse caso, o juiz disporá que deixa de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, o que restou justificado no decreto condenatório (fl. 57-v):

(...) Apesar do réu ter ficado preso preventivamente do dia 29/06/2015 até 21/07/2015, verifico que este período foi inferior ao da condenação, pelo que entendo ser conveniente que a detração seja procedida pelo juízo da execução. (...).

Consoante sentença condenatória, o apelante Donilson Ramos de Souza permaneceu preso preventivamente de 29/06/2015 a 21/07/2015, período este que, sendo detraído da pena não terão o condão de modificar o regime de cumprimento e levá-lo a um regime menos gravoso, visto que, já foi aplicado ao recorrente o regime aberto.

Portanto, não sendo capaz de alterar o regime de cumprimento da reprimenda cominada, deverá a detração ficar a cargo do juízo da Vara de Execução, conforme entendimento jurisprudencial.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE E LESÃO CORPORAL LEVE. IRRESIGNAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. (...) A aplicação da detração na pena é matéria do juízo da execução (art. 66, III, c, da LEP), não podendo o juízo da condenação descontar o período em que a ré permaneceu presa preventivamente da pena fixada. Portanto, deve o juiz, na sentença, na forma do art. 387, § 2º, do CPP, levar em conta o tempo de prisão provisória, somente, para efeito de fixação do regime inicial, o qual, também, observa os demais requisitos do art. 33 do CP. (...). Apelo ministerial improvido e defensivo parcialmente provido. (Apelação Crime N° 70073523565, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 27/03/2018). Grifei.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA DOS MOTIVOS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ADEQUAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. REMANESCIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO E DO REGIME DE PENA. MAIOR REDUÇÃO RELACIONADA À CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INVIABILIDADE. ADEQUAÇÃO DO PATAMAR APLICADO PELO JUÍZO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARÁTER HEDIONDO DO CRIME. ACOLHIMENTO. DETRAÇÃO DA PENA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. Impossível a análise do pedido de detração pelo tribunal, considerando que referido pleito deve ser feito no âmbito do Juízo da Vara de Execuções Penais, que possui maiores subsídios para aferição dos requisitos para concessão da benesse. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PA. 2017.04296191-22,



181.404, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 03/10/2017, Publicado em 06/10/2017). Grifei.

No que concerne às penas privativa de liberdade e de multa aplicadas ao ora apelante, entendo que foram fixadas de maneira acertada, não havendo reparos a serem feitos.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 23 de outubro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora